

Handwritten signatures and initials, including 'T. Boavista' and 'ARCS'.

**Estatutos da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M.**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS**

**Secção I  
Denominação, Natureza e Sede**

**Artigo 1º  
Denominação e natureza**

1 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M., abreviadamente designada por TMF – E.M., é uma empresa pública municipal, constituída por tempo indeterminado ao abrigo da Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro.

2 – A empresa municipal é dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio, ficando sujeita aos poderes de tutela e superintendência da Câmara Municipal de Faro.

3 – A capacidade jurídica da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. abrange o universo dos direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

4 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. rege-se pelo disposto na Lei 53-F/2006, de 29 de Dezembro, na parte aplicável às empresas públicas de âmbito municipal, pelas disposições aplicáveis da legislação sobre empresas públicas, pelos presentes estatutos e pelas deliberações da Câmara Municipal de Faro, adiante abreviadamente designada por Câmara e, subsidiariamente, pelas normas de direito Privado.

**Artigo 2º  
Sede e representação**

1 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. tem a sua sede na Horta das Figuras, E.N. 125, em Faro.

2 – O Conselho de Administração poderá, precedendo deliberação da Câmara Municipal de Faro, deslocar a sede da TMF - Teatro Municipal de Faro - E. M. para outro local dentro do concelho de Faro, ou proceder à abertura de agências, estabelecimentos, gabinetes ou qualquer outra forma de representação.

**Secção II**  
**Objecto e atribuições da empresa**

**Artigo 3º**  
**Objecto**

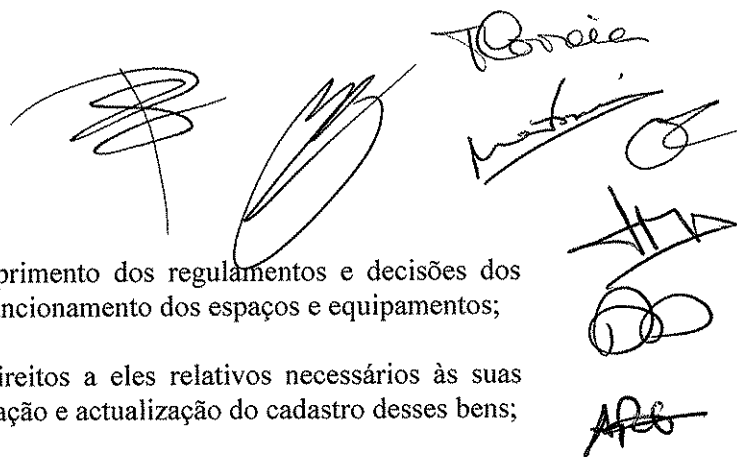
1 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. tem como objecto social:

- a) A gestão e exploração do Teatro Municipal de Faro, podendo exercer complementarmente actividades acessórias ou conexas com o seu objecto social, directamente ou através de participação em quem as desenvolve, designadamente a gestão de serviços correlacionados;
- b) Exercer prestações de serviços de apoio às actuações municipais ou de entidades públicas ou privadas, no domínio da promoção de actividades socioculturais.

**Artigo 4º**  
**Atribuições**

1- Constituem atribuições da Teatro Municipal de Faro, E.M:

- a) A gestão do Teatro Municipal de Faro;
- b) A afectação de demais espaços e equipamentos para exercício das actividades sociais da TMF, mediante deliberação da Câmara;
- c) A promoção e divulgação das Artes do Espectáculo, através da produção, co-produção e acolhimento de espectáculos nos domínios do Teatro, Música, Dança, Artes Circenses e outros, que se enquadram na filosofia de programação do espaço, bem como a cedência a título gratuito ou oneroso das suas instalações e equipamentos para realizações idênticas promovidas por terceiros;
- d) O exercício de actividades tendentes à escolha de entidades que directamente explorem alguns dos equipamentos a seu cargo, a gestão dos contratos que com essas entidades forem celebrados e os que a Câmara delibere transferir para a empresa a sua posição contratual de concessionária ou equivalente;
- e) A administração dos edifícios e demais equipamentos afectos a actividades municipais no domínio cultural, que lhe sejam para o efeito entregues mediante deliberação da Câmara;
- f) A colaboração com os órgãos e serviços competentes do município na programação dos eventos a realizar nos espaços e equipamentos, afectos ou a afectar à gestão da empresa;
- g) A promoção de obras de conservação ou reabilitação dos edifícios e estruturas municipais afectos ou a afectar à empresa;



- h) A colaboração na elaboração e no cumprimento dos regulamentos e decisões dos órgãos municipais sobre a utilização e funcionamento dos espaços e equipamentos;
- i) A aquisição de bens, equipamentos e direitos a eles relativos necessários às suas actividades sociais, bem como a organização e actualização do cadastro desses bens;
- j) O exercício de todas as actividades que lhe venham a ser cometidas pela Câmara e que se mostrem compatíveis com o seu objecto social;
- k) A prática dos demais actos necessários à prossecução do seu objecto social;
- l) A cobrança de rendas, ingressos, tarifas e de outras receitas próprias, relativas à exploração dos equipamentos e à restante actividade da empresa, nos termos e condições definidos pela Câmara Municipal de Faro;
- m) A execução de obras em regime de administração directa ou de empreitada que não careçam de licenciamento municipal, desde que as mesmas resultem do exercício das suas atribuições específicas e o projecto respectivo seja submetido a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Faro;

2- A Câmara Municipal de Faro pode delegar na empresa poderes respeitantes à prestação de serviços públicos no domínio da cultura.

3- A empresa pode constituir sociedades e participar no capital de outras.

## CAPÍTULO II ÓRGÃOS DA EMPRESA

### Secção I Disposições gerais

#### Artigo 5º Órgãos da empresa

1- São órgãos da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M:

- a) A Assembleia-Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal único;
- d) O Conselho Geral.

2 – Os mandatos dos membros da Assembleia-Geral, do Conselho de Administração, e do Conselho Geral terão a duração de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição por sucessivos quadriénios, nos termos da lei.

3 – Os membros da mesa da Assembleia-Geral, do Conselho de Administração e o Conselho Geral consideram-se empossados logo que tenham sido eleitos pela Assembleia-Geral, mantendo-se em funções até à sua efectiva substituição.

## Secção II Assembleia – Geral

### ARTIGO 6.º Composição da Assembleia-Geral

1. A Assembleia-geral é constituída por representantes das entidades detentoras do capital social da empresa.
2. Os detentores do capital social deverão comunicar ao Presidente da Mesa da Assembleia-geral, por meio de carta, e-mail ou fax, com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data da assembleia, o nome de quem os representa na dita assembleia.

### Artigo 7º Mesa da Assembleia-Geral

1. A Mesa da Assembleia-geral será composta por um Presidente e um secretário podendo estes não ser participantes;
2. A Assembleia-geral tem anualmente duas sessões ordinárias, a realizar nos meses de Março e de Outubro e sempre que for convocada nos termos da Lei ou a requerimento do Conselho de Administração;
3. Compete ao Presidente convocar as reuniões, dirigi-las e exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei, pelos presentes estatutos ou por deliberações das referidas Assembleias-gerais.

### Artigo 8º Competência da Assembleia-Geral

1. A Assembleia-Geral é o órgão deliberativo da Empresa, a quem compete, designadamente:
  - a) Aprovar o plano de actividades, de investimento e orçamento anual;
  - b) Apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, o relatório do Conselho de Administração, as contas do exercício e a proposta de aplicação dos resultados, bem como o parecer do Fiscal único, referentes ao ano transacto;
  - c) Eleger os membros dos órgãos sociais;
  - d) Deliberar sobre propostas de alteração dos estatutos e de dissolução da Empresa;

- e) Deliberar sobre a constituição de fundos e reservas, para além dos definidos no artigo 24.º;
- f) Aprovar empréstimos a médio e longo prazo;
- g) Deliberar, nos termos da lei, sobre as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- h) Aprovar regulamentos, sob proposta do Conselho de Administração;
- i) Aprovar tarifas sob proposta do Conselho de Administração;
- j) Autorizar a celebração de Contratos de Gestão;
- k) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a Empresa, podendo emitir pareceres ou recomendações que considerar convenientes;

2 - As deliberações são tomadas por número de votos que represente a maioria do capital social, salvo as referidas nas alíneas a), b), d), e), g), j) e l) do número anterior, as quais devem ser tomadas por votos que representem a totalidade do capital social da empresa.

### Secção III Conselho de Administração

#### Artigo 9º Composição do Conselho de Administração

- 1 - A condução dos negócios sociais, com a latitude prevista na lei e nos presentes estatutos, é confiada ao Conselho de Administração, o qual será composto por um Presidente e dois vogais.
- 2 - Compete à Assembleia-Geral, a nomeação e exoneração dos membros do Conselho de Administração, salvo o respectivo Presidente, o qual é designado e destituído pela Câmara Municipal de Faro.
- 3 - Um dos vogais exercerá funções executivas em termos a definir pelo Conselho de Administração.
- 4 - O Conselho de Administração considera-se constituído desde que se encontre nomeado o presidente e mais um dos vogais.
- 5 - A substituição do presidente nas suas faltas e impedimentos caberá ao vogal por si designado, ou, na falta de designação, ao vogal mais idoso.

#### Artigo 10º Mandato

- 1- Os membros do Conselho de Administração são nomeados pelo período correspondente ao mandato dos órgãos municipais eleitos, sem prejuízo dos actos de

exoneração e da continuação de funções até à efectiva substituição e sem prejuízo de renovação da nomeação uma ou mais vezes.

- 2- Em caso de impossibilidade temporária física ou legal para o exercício das respectivas funções, os membros impedidos podem ser substituídos enquanto durar o impedimento.
- 3- Tanto nos casos de substituição definitiva como nos de substituição temporária, o substituto é designado pela mesma forma por que tiver sido nomeado o substituído e cessa funções no termo do mandato deste, salvo se, no caso de substituição temporária, o substituído regressar antes daquele termo.

**Artigo 11º**  
**Competências do Conselho de Administração**

- 1- Compete ao Conselho de Administração da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M., em geral, praticar todos os actos necessários e operações relativas ao objecto social da empresa, designadamente:
  - a) Elaborar e submeter à aprovação da Assembleia-geral os instrumentos de gestão previsional previstos na lei e as alterações que se mostrem necessárias;
  - b) Elaborar anualmente e submeter à aprovação da Assembleia-geral os documentos de prestação de contas previstos na lei, designadamente o relatório e contas do exercício e os respectivos balanços, conta de gerência e conta de ganhos e perdas;
  - c) Propor e submeter a deliberação da Assembleia-geral actos que, nos termos da lei ou destes estatutos, o devam ser, designadamente alterações estatutárias, fixação de preços e tarifas, aquisição de participações no capital de sociedades e celebração de empréstimos de médio e longo prazo;
  - d) Nomear o director executivo, nos termos da Lei;
  - e) Aprovar, cumprir e fazer cumprir o regulamento de organização e funcionamento da empresa;
  - f) Autorizar a execução de trabalhos e de obras, fixando os termos e condições a que devem obedecer;
  - g) Emitir parecer sobre as matérias que a Câmara Municipal de Faro entenda dever submeter-lhe e mandar realizar os estudos que por esta lhe sejam confiados;
  - h) Estabelecer o modo de constituição das provisões e das reservas, o sistema de amortização de bens e o modo de distribuição dos resultados do exercício;
  - i) Estabelecer a organização técnico-administrativa dos serviços da empresa e as normas do seu funcionamento interno, designadamente em matéria de categorias de pessoal e respectiva remuneração;

- 7/16
- [Handwritten signatures: T. Boavista, and several illegible ones]*
- j) Aprovar o estatuto do pessoal, contratar o pessoal necessário às actividades sociais, rescindir os respectivos contratos e exercer sobre os trabalhadores o poder disciplinar;
  - k) Adquirir, transmitir ou constituir direitos relativos a bens móveis ou imóveis, designadamente o direito de propriedade e o direito de superfície;
  - l) Propor à Câmara que requeira a expropriação por utilidade pública de bens e direitos necessários às suas actividades sociais;
  - m) Celebrar contratos de arrendamento e de fornecimento de bens ou serviços;
  - n) Fiscalizar a organização e actualização do cadastro dos bens da empresa;
  - o) Angariar financiamentos e realizar outro tipo de operações, tendo por escopo a realização do objecto social;
  - p) Constituir mandatários com os poderes que julgue convenientes, incluindo os de substabelecer;
  - q) Praticar os demais actos que lhe sejam cometidos pelos presentes estatutos, leis e regulamentos da empresa ou que derivem de deliberação da Câmara Municipal de Faro.
- 2- O Conselho de Administração pode delegar em um ou mais dos seus membros algumas das suas competências, definindo e registando em acta os limites e condições do seu exercício, com a faculdade de subdelegação em director executivo.
- 3- A subdelegação em director executivo fica limitada, no que diz respeito a autorização de despesas e aquisição de bens e serviços, ao valor fixado pelo Conselho de Administração no acto de delegação.

### Artigo 12º Competências do Presidente

- 1- Compete ao Presidente do Conselho de Administração:
- a) Coordenar a actividade do conselho de administração e superintender nos serviços e orientação geral das actividades da empresa;
  - b) Convocar e presidir às reuniões;
  - c) Representar a empresa em juízo e fora dele;
  - d) Providenciar a correcta execução das deliberações do conselho de administração;
  - e) Exercer os poderes que o conselho nele confiar por delegação expressa;
  - f) Desempenhar as demais funções estabelecidas nos regulamentos internos.

2- O Presidente, ou quem nas suas funções o substituir, tem voto de qualidade.

3- O Presidente, em caso de deliberações do Conselho de Administração que repute contrárias à Lei, aos estatutos ou ao interesse público municipal, às quais se tenha expressamente oposto na reunião em que foram tomadas, poderá suspender a eficácia dessas deliberações solicitando que sobre elas se pronuncie a Câmara Municipal de Faro, que pode exercer, nestes casos, poderes de tutela revogatória.

4- Decorrido o prazo de 30 dias sobre a deliberação suspensa sem que a Câmara Municipal de Faro sobre ela se pronuncie, pode a mesma ser executada.

### Artigo 13º Reuniões, deliberações e actas

1 – O Conselho de Administração reunirá ordinariamente nas datas e com periodicidade por si fixadas que, todavia, não poderá ser superior a um mês e reunirá extraordinariamente sempre que seja convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por requerimento da maioria dos seus membros.

2 – As reuniões terão lugar no local indicado no aviso convocatório ou, na falta de indicação, na sede da empresa.

3 - O Conselho de Administração não poderá funcionar sem que esteja presente a maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria e só são válidas quando se encontre presente à reunião a maioria dos seus membros, sendo proibido o voto por correspondência ou procuração.

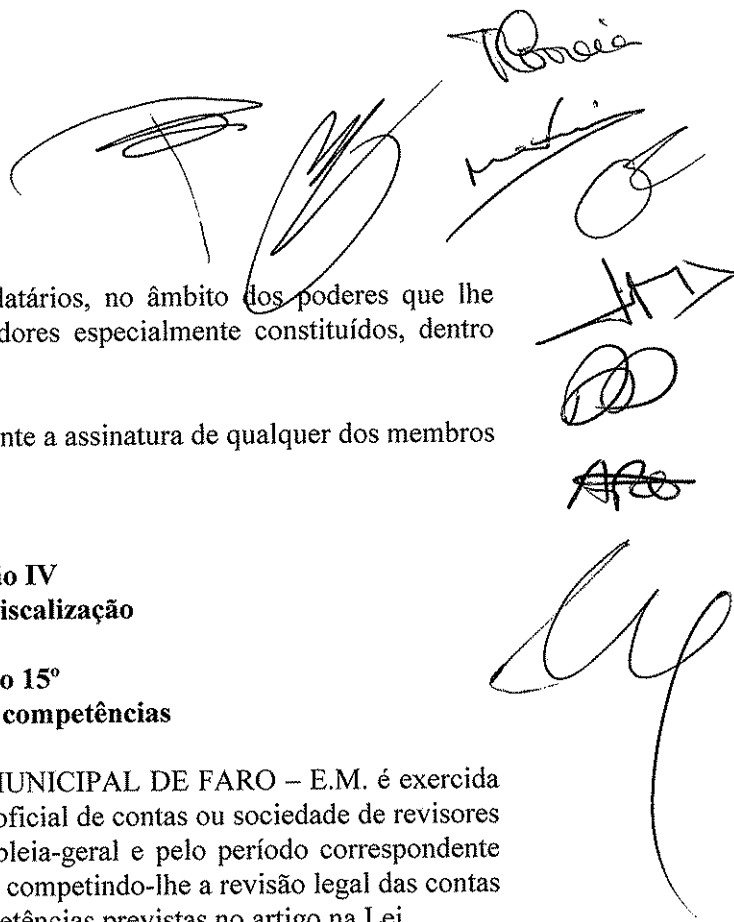
5 - Qualquer administrador pode fazer-se representar na reunião por outro administrador, devendo os poderes de representação conferidos constar de carta dirigida ao Presidente, válida apenas para uma reunião.

6 – De cada reunião é lavrada acta, a assinar pelos membros presentes à reunião, a qual conterá um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes, os assuntos apreciados e as deliberações tomadas.

### Artigo 14º Vinculação da empresa

1 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, devendo um deles ser o Presidente ou quem o substituir nessa qualidade;
- b) Pela assinatura de um administrador, no âmbito dos poderes que lhe forem delegados;



- c) Pela assinatura de mandatário ou mandatários, no âmbito dos poderes que lhe tenham sido conferidos, ou de procuradores especialmente constituídos, dentro dos limites da respectiva procuração.

2 – Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do Conselho de Administração.

#### **Secção IV Órgão de Fiscalização**

##### **Artigo 15º Fiscal único – competências**

1 – A fiscalização da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. é exercida por um Fiscal único, que deve ser revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, escolhido pela Assembleia-geral e pelo período correspondente ao mandato dos órgãos municipais eleitos, competindo-lhe a revisão legal das contas da empresa e o exercício das demais competências previstas no artigo na Lei.

2 – O Fiscal único está obrigatoriamente presente nas reuniões do Conselho de Administração em que se apreciem os documentos de prestação de contas, para o que será convocado através de carta registada expedida com pelo menos dez dias de antecedência.

3 – A não comparência injustificada a duas reuniões consecutivas do Fiscal único determina a imediata cessação de funções e a substituição no cargo pelo período restante do mandato.

##### **Artigo 16º Fiscal único – Remuneração**

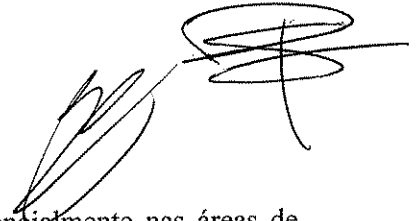
A definição da remuneração do fiscal único compete à Assembleia-geral, que poderá levar em consideração as normas legais aplicáveis em matéria de honorários dos revisores oficiais de contas.

#### **Secção V Conselho geral**

##### **Artigo 17º Composição do Conselho geral**

1 – O Conselho Geral é um órgão com funções consultivas, que assegura a articulação do Teatro Municipal de Faro com a comunidade, estabelecendo, para o efeito, mecanismos de diálogo e interligação com os seus utentes, entidades e organizações directamente relacionadas com as actividades que desenvolve.

2- O Conselho Geral é composto pelos seguintes membros:

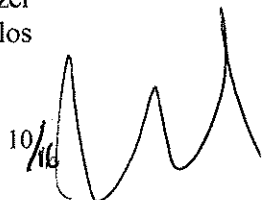


- a) Três representantes da Câmara Municipal de Faro, preferencialmente nas áreas de gestão financeira, cultura e educação;
- b) Um representante da Delegação Regional do Ministério da Cultura;
- c) Um representante de cada força política representada na Assembleia Municipal de Faro;
- d) Um representante da ERTA – Entidade Regional de Turismo do Algarve;
- e) Três representantes dos agentes culturais sediados no concelho de Faro;
- f) Um representante do Conselho Municipal de Educação;
- g) Um representante da A.H.E.T.A – Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve;
- h) Um representante da A.I.H.S.A – Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve;
- i) Um representante da C.E.A.L – Confederação dos Empresários do Algarve;
- j) Um representante da A.C.R.A.L – Associação do Comércio e Serviços da Região do Algarve;
- k) Um representante do Fórum da Juventude;
- l) Um representante da U.G.T – União Geral de Trabalhadores;
- m) Um representante da C.G.T.P. – IN – Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional;
- n) Um representante da Comunidade Intermunicipal do Algarve;
- o) Um representante da Universidade do Algarve;
- p) Um representante da ANA- Aeroportos de Navegação Aérea, E.P.

3 – Os membros do Conselho de Administração da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M., bem como a sua direcção, poderão, se assim o entenderem, participar e intervir nas reuniões do conselho geral, sem direito a voto.

4 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. notificará as entidades com direito a nomear representantes para que o façam no período de tempo que for fixado, nunca inferior a 10 dias.

5 – A falta de indicação, no prazo estipulado, de representantes de alguma das entidades referidas no n.º 2 será tida como dispensa do direito de se fazer representar no Conselho Geral, o qual se considera legalmente constituído pelos restantes membros.

10/16 

6 – Por sugestão do Conselho Geral, do Conselho de Administração ou da Câmara Municipal de Faro poderão integrar este Conselho, precedendo apreciação e deliberação do órgão executivo municipal, outras pessoas ou entidades cuja colaboração seja considerada de relevante interesse para a actividade desenvolvida pela empresa.

### **Artigo 18º** **Competências do Conselho geral**

1 – Compete ao Conselho Geral:

- a) Elaborar e aprovar o respectivo regimento;
- b) Eleger o presidente e os membros da mesa;
- c) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão previsional;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer assuntos de interesse para a empresa, podendo emitir os pareceres e recomendações que considerar convenientes.

2 – O Conselho Geral poderá solicitar ao Conselho de Administração os elementos de informação necessários ao desempenho das funções.

3 – Os membros do Conselho Geral exercem funções pelo período correspondente ao mandato dos órgãos municipais eleitos.

4 – O Conselho Geral reunirá com periodicidade mínima semestral e o exercício das suas funções não é remunerado.

## **CAPÍTULO III** **GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL**

### **Artigo 19º** **Princípios básicos de gestão**

1 – A gestão da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. articula-se com os objectivos prosseguidos pelo Município de Faro, visando a promoção do desenvolvimento local e assegurando a sua viabilidade económica e equilíbrio financeiro.

### **Artigo 20º** **Instrumentos previsionais**

As decisões com expressão económica e financeira são enquadradas pelos instrumentos de gestão previsional previstos na Lei.

### Artigo 21º Contratos-programa

1 – Os investimentos a realizar pela TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M., no âmbito dos seus objectivos específicos cuja rentabilidade não seja demonstrada, designadamente por razões de natureza social ou pela prática de preços sociais, são enquadrados por contratos-programa a celebrar com a Câmara, nos quais se estabelecem as condições a que as partes se obrigam para a consecução dos objectivos programados e estabelecem as formas de manutenção da permanente viabilidade e solidez económica e do equilíbrio financeiro da empresa.

2 – Os contratos-programa, ou instrumentos convencionais equivalentes, que sejam celebrados pela TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. com outras entidades públicas alheias ao município, estão sujeitos a aprovação da Câmara.

### Artigo 22º Planos de actividades e financeiros plurianuais

1 – Os planos de actividade plurianuais devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2 – Os planos financeiros plurianuais incluem o programa de investimentos e respectivas formas de financiamento.

### Artigo 23º Planos de actividade e orçamento anuais

1 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. prepara para cada ano económico o plano de actividades e orçamentos anuais de exploração e investimentos, os quais devem ser completados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2 – Estes instrumentos previsionais devem explicitar a forma como procuram concretizar os planos plurianuais, referindo, nomeadamente, os investimentos projectados e as respectivas fontes de financiamento, os resultados e o balanço previsional.

### Artigo 24º Capital estatutário


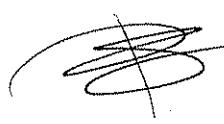
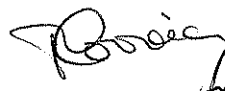
1 – O capital da empresa TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. é de cinquenta mil Euros (50 000 €), já integralmente subscrito em dinheiro.

2 – O capital estatutário pode ser aumentado por via de entradas patrimoniais ou mediante incorporação de reservas.

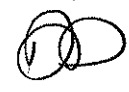
3 – O Município de Faro é detentor de 100% do capital social.

### Artigo 25º Receitas

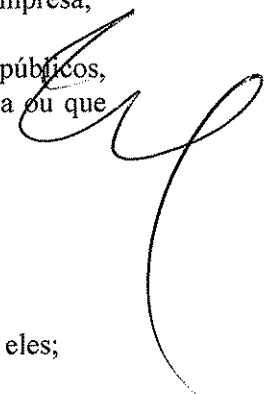
1 – Constituem receitas da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M.:



- a) As provenientes da sua actividade, designadamente venda de ingressos ou assinaturas de entrada ou frequência dos espaços sob sua administração ou de eventos que promova;
- b) As importâncias que forem entregues a título de patrocínio de actividades ou em regime de mecenato;
- c) Os montantes de publicidade a exhibir nos espaços por si geridos;
- d) O produto de publicações, materiais promocionais e outros de natureza equivalente;
- e) As importâncias resultantes de serviços prestados;
- f) Os montantes de rendas ou remunerações pela utilização continuada ou episódica dos espaços e equipamentos que a Câmara tenha afectado ou venha a afectar à empresa;
- g) As participações, as dotações e os subsídios do Estado e seus institutos públicos, de autarquias locais, pessoas colectivas de utilidade pública administrativa ou que lhe sejam atribuídas a qualquer outro título;
- h) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
- i) Os rendimentos de bens próprios;
- j) O produto da alienação de bens próprios e da administração de direitos sobre eles;
- k) O produto de mais-valias devidas pela valorização do seu património;
- l) Os meios decorrentes da contracção de empréstimos;
- m) A remuneração relativa a direitos de autor ou outros afins, nos termos das disposições legais específicas aplicáveis;
- n) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer;
- o) Outras.



ARG



#### Artigo 26º Reservas

1 – A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. deverá constituir as provisões, reservas e fundos julgados necessários, sendo, porém, obrigatória a constituição de:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para fins sociais.

2 – Constitui reserva legal a dotação anual correspondente a 10% do resultado líquido do exercício deduzido da quantia necessária à cobertura de prejuízos transitados, reserva essa que somente poderá ser utilizada para incorporação no capital ou para cobertura de prejuízos transitados.

3 – A reserva para fins sociais, a estabelecer pelo conselho de administração, será fixada em percentagem dos resultados e destina-se à prestação de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

#### Artigo 27º Contabilidade

A contabilidade da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. respeita o Plano Oficial de Contabilidade e deve responder às necessidades da gestão da empresa e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a verificação da correspondência entre os valores patrimoniais.

#### Artigo 28º Prestação e aprovação de contas

1 – A Assembleia-geral do TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. deve apreciar e votar, até 31 de Março de cada ano, os seguintes documentos de prestação de contas:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Anexo ao balanço e à demonstração de resultados;
- d) Demonstração de resultados por funções;
- e) Demonstração dos fluxos de caixa;
- f) Relação das participações no capital de sociedade e dos financiamentos concedidos a médio e longo prazo;
- g) Relatório sobre a execução anual do plano plurianual de investimentos;
- h) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação dos resultados;
- i) Parecer do fiscal único.

2 – O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer do fiscal único serão publicados no Diário da República e num dos jornais mais lidos no concelho de Faro, a expensas da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M.

## CAPÍTULO IV DO PESSOAL

### Artigo 29º Regime do pessoal

1 – O regime jurídico do pessoal é definido:

- a) Pelas leis gerais que regem o contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa.

2 – Podem exercer funções na TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M., nos termos da lei, os trabalhadores da administração central, regional e local e de outras entidades públicas, em regime de cedência de interesse público.

3– Enquanto se mantiverem na situação referida no número anterior, os trabalhadores mantêm todos os direitos inerentes ao lugar de origem, designadamente, o direito à carreira e à segurança social, considerando-se, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado em regime de cedência, como tempo de serviço efectivamente prestado no lugar de origem;

4-O pessoal referido no n.º 3 em regime de cedência tem direito a optar pela manutenção do regime de protecção social de origem, incidindo os descontos sobre o montante da remuneração que lhe competiria na categoria de origem;

5-As cedências de interesse público feitas ao abrigo do presente artigo não determinam a ocupação do posto de trabalho na entidade de origem.

### Artigo 30º Remunerações do pessoal

1 – A tabela de remunerações do pessoal é fixada pelo Conselho de Administração e carece de aprovação da Assembleia-Geral.

2 – Para estímulo e distinção dos trabalhadores, o Conselho de Administração pode deliberar atribuir prémios, nas condições que forem estabelecidas em regulamento da empresa.

### Artigo 31º Regime de segurança social

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da segurança social, salvo o caso dos trabalhadores com relação de emprego público que exerçam funções em regime de cedência de interesse público, que podem manter o direito à segurança social inerente ao local de origem.

## CAPÍTULO V REGIME FISCAL

### Artigo 32º Regime fiscal

A TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. fica sujeita a tributação directa e indirecta, nos termos da lei geral.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### Artigo 33º Transmissões de bens e outros valores

1 – O município de Faro transmitirá para a TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. o uso ou a propriedade dos bens municipais que sejam considerados necessários à actividade social da empresa.

2 – Reverterão para o município de Faro os bens e demais valores da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. que esta considere desnecessários para a prossecução das suas atribuições, sem prejuízo da manutenção das garantias de créditos que sobre os mesmos tenham sido legalmente constituídas.

3 – A extinção da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M. implicará a assunção, pelo município de Faro, de todos os seus direitos e obrigações.

4 – Todas as transmissões a que se refere este artigo são feitas por auto lavrado pelo notário da Câmara e assinado pelo Presidente desta e pelo Presidente do Conselho de Administração da TMF – TEATRO MUNICIPAL DE FARO – E.M.

### Artigo 34º Interpretação e Foro

1- As dúvidas de interpretação dos presentes estatutos serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Faro.

2- Sem prejuízo da competência legal dos tribunais judiciais ou administrativos, a empresa pode vincular-se à jurisdição de tribunais arbitrais nos litígios em que seja parte, quer sob a forma de cláusulas contratuais, quer sob a forma de compromissos arbitrais.